



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.042335/92-13
Recurso nº. : 134.774
Matéria : CSL - EX.: 1991
Recorrente : SEQUIP COMEX SERVIÇOS EM PETRÓLEO S.A.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.933

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEQUIP COMEX SERVIÇOS EM PETRÓLEO S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.042335/92-13
Acórdão nº. : 108-07.933
Recurso nº. : 134.774
Recorrente : SEQUIP COMEX SERVIÇOS EM PETRÓLEO S.A..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/03.

A constituição do crédito tributário, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1991, foi por decorrência, haja vista a exigência *ex officio* do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10768.042332/92-17.

Em 27 de março de 2002 foi prolatado o acórdão nº 929/2002, da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 83/86, onde os julgadores de primeira instância consideraram procedente em parte a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Lançamento Reflexo.

Aplica-se ao procedimento intitulado decorrente ou reflexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, por terem suporte fático comum.

Juros de Mora

Deverão ser subtraídos dos juros de mora os valores referentes à aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada em 07 de junho de 2002, uma sexta-feira, AR de fls. 89, e novamente irresignada apresentou recurso protocolizado em 09 de julho de 2002, em cujo arrazoado de fls. 93/106 reitera as mesmas ponderações apresentadas na impugnação, com o objetivo de ter nestes autos os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.042335/92-13
Acórdão nº. : 108-07.933

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

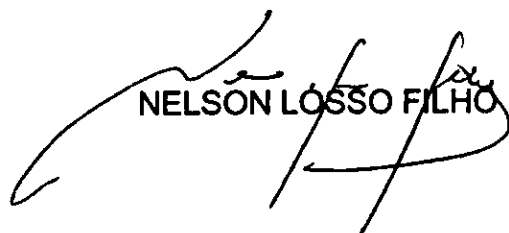
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiado pela carta de fiança de fls. 119/120, restando cumprido o que determina o § 2º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo nº. 10768.042332/92-17, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 1990. Tendo em vista a estreita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida quanto à exigência do IRPJ pelo acórdão nº 108-07.932, da sessão de 15/09/04, que negou provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO 3 